

Porto Alegre, 06 de maio de 2026.

**Orientação Técnica IGAM nº 7.178/2026.**

**I. Relatório**

**O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação técnica acerca do questionamento abaixo transcrito:

Viabilidade técnica e jurídica do projeto de resolução de autoria da Mesa Diretora nº 1/2026, anexo, que Altera a Resolução nº 3.334, de 23 de dezembro de 2008 que estabeleceu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibitinga em vários dispositivos.

**II. Análise técnica**

A matéria insere-se, de modo predominante, no campo da auto-organização do Poder Legislativo municipal, razão pela qual a via normativa escolhida, projeto de resolução, é adequada. Trata-se de disciplina sobre sessões, expediente, ordem do dia, comissões, gestão documental, uso da tribuna e funcionamento interno da Casa, conteúdo que se ajusta à autonomia institucional da Câmara.

A base constitucional dessa competência decorre do interesse local e, por simetria, da prerrogativa das Casas Legislativas de elaborarem o próprio regimento e disciplinarem o próprio funcionamento.

Constituição Federal, arts. 30, I, e 51, III e IV

Art. 30. Compete aos Municípios:

I-legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: III-elaborar seu regimento interno;

IV-dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

A iniciativa da Mesa Diretora também se mostra adequada, porque o projeto trata, em sua quase totalidade, de temas diretamente ligados à condução dos trabalhos legislativos e à organização administrativa da Câmara. Não há necessidade de participação do Prefeito no processo de formação desse ato normativo, pois resolução regimental é ato

interna corporis do Poder Legislativo.

Há, contudo, um ponto procedimental que exige conferência formal antes da deliberação final. A identificação da matéria informa quórum de maioria simples, mas o anexo do Regimento encaminhado está incompleto e não contém o dispositivo específico que disciplina a alteração do próprio Regimento Interno, de modo que a Diretoria Legislativa deve verificar se a Resolução nº 3.334/2008 exige quórum especial, interstício ou turno próprio para reforma regimental.

Sob o ângulo da técnica legislativa, a ementa proposta não está suficientemente precisa. A locução “em vários dispositivos” é genérica e não explícita, de modo minimamente informativo, os núcleos materiais alcançados pela reforma.

Lei Complementar nº 95/1998, art. 5º

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Por isso, recomenda-se substituir a ementa por formulação que identifique o conteúdo essencial da alteração regimental. Redação mais adequada seria aquela que indique, por exemplo, a disciplina de prazos das comissões, expediente, ordem do dia, participação por videoconferência, uso da tribuna e gestão documental, tudo no âmbito da Resolução nº 3.334/2008.

Também merece ajuste a técnica de alteração normativa empregada ao longo do texto. Diversos artigos alteradores reproduzem dispositivos com reticências, identificam de forma genérica os trechos alterados ou inserem observações parentéticas no próprio corpo normativo, o que destoa dos arts. 10, 11 e 12 da Lei Complementar nº 95/1998 e compromete clareza, precisão e consolidação futura do texto.

Quanto ao conteúdo material das alterações, observam-se os seguintes pontos.

1. Nos arts. 1º, 4º, 5º, 10 e 23 do projeto, predominam ajustes voltados à transparência, à racionalização dos trabalhos e à organização documental da Casa. Esse bloco é juridicamente viável, pois permanece no âmbito de organização e funcionamento do Legislativo.

No art. 1º, no art. 4º, alínea f, e no art. 5º, XIV, a condicionante “caso não esteja disponível no site oficial” é admissível, mas a redação pode ser aprimorada para deixar claro que a publicidade eletrônica substitui a apresentação do relatório apenas quando a informação estiver efetivamente acessível, íntegra e atualizada. No art. 23, § 3º, a expressão “de diversas formas” é excessivamente aberta e convém ser substituída por linguagem

objetiva, com referência à preservação da integridade, autenticidade, disponibilidade e cópias de segurança dos livros digitalizados.

2. O art. 2º do projeto, ao prever que os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, veicula regra possível e útil à organização interna. Ainda assim, a redação é incompleta, porque não define se a numeração será por espécie de ato, em série própria, e se haverá ou não reinício anual, o que é relevante para controle, pesquisa e transparência.

3. O art. 3º, quanto à alínea m do art. 26, III, é compatível com as funções fiscalizatórias da Câmara, sendo recomendável apenas maior precisão institucional, com referência expressa ao Ministério Público competente. Já a alínea n apresenta problema material relevante, porque determina remessa ao “Tribunal de Contas da União e do Estado”, embora o controle externo das contas municipais, no caso, se vincule ao Tribunal de Contas competente no âmbito estadual, não ao TCU.

Assim, a alínea n não está apta na redação atual. O texto deve ser corrigido para remeter apenas ao Tribunal de Contas competente e para eliminar a expressão imprecisa “da União e do Estado”.

4. O art. 6º do projeto, ao alterar o art. 95, demanda aperfeiçoamento importante. A fixação de prazo de noventa dias para cada comissão, prorrogável por mais trinta, somada ao prazo de sessenta dias para o relator, produz tramitação demasiadamente longa e, na forma como redigida, gera dúvida sobre a compatibilização entre o prazo global da comissão e o prazo individual do relator.

A redação atual permite interpretação segundo a qual o prazo do relator correria paralelamente ou até para além do prazo da comissão, o que compromete a coerência interna do rito. Recomenda-se explicitar que o prazo do relator está contido no prazo total da comissão e reavaliar a extensão dos prazos para evitar morosidade incompatível com a eficiência legislativa.

Ainda no art. 6º, o § 1º contém problema de concordância verbal, e o caput exige redação mais limpa e objetiva. A remissão às matérias em urgência é válida, desde que observe estritamente o regime especial já previsto no próprio Regimento e, quando cabível, na Lei Orgânica.

5. O art. 7º, que redefine os períodos de recesso legislativo no art. 140, somente é válido se reproduzir exatamente o calendário fixado na Lei Orgânica do Município. O Regimento Interno pode operacionalizar a sessão legislativa, mas não pode inovar em matéria que a Lei Orgânica tenha reservado à sua disciplina.

Por isso, esse dispositivo exige cotejo obrigatório com a Lei Orgânica local antes da votação final. Além disso, a redação deve corrigir a forma de indicação dos períodos, com padronização adequada de datas e sem emprego impróprio de crase.

6. O art. 8º, relativo ao art. 143-A, é juridicamente viável e acompanha a modernização dos trabalhos legislativos. A participação por videoconferência em sessões legislativas é compatível com a autonomia regimental da Câmara, desde que o Regimento trate de identificação do parlamentar, aferição de presença e quórum, publicidade do ato, registro do voto, estabilidade mínima do sistema e regra de contingência para falhas técnicas.

A proposta, no entanto, ainda precisa desses complementos operacionais para evitar insegurança na condução das sessões. Também se recomenda corrigir a sintaxe do § 1º, uniformizar o vocabulário empregado nos §§ 2º e 3º e esclarecer a quais espécies de sessão se aplica o limite anual de seis participações remotas.

7. Os arts. 9º, 10, 12, 13 e 14 formam bloco majoritariamente apto. A reorganização do Expediente, a disponibilização digital das matérias, a leitura apenas da ementa, a disciplina da tribuna parlamentar e a exigência de publicação prévia da Ordem do Dia reforçam racionalidade, publicidade e previsibilidade dos trabalhos.

No art. 10, entretanto, convém acrescentar que a íntegra das matérias deve estar previamente disponível aos vereadores e, preferencialmente, também ao público no sistema eletrônico ou no portal da Câmara. No art. 12, a criação do art. 161-A é válida, mas seria recomendável diferenciar nominalmente a tribuna parlamentar da tribuna franqueada a terceiros prevista no art. 286, a fim de evitar ambiguidades interpretativas.

8. O art. 11, que altera o art. 161, é um dos pontos que mais exigem revisão de mérito. A previsão de discussão agrupada e votação única em conjunto “por grupo” e “por autoria” compromete a individualização do debate e do resultado deliberativo, especialmente em relação a pareceres contrários, requerimentos de informação e demais proposições com efeitos jurídicos próprios.

O destaque individual previsto no § 3º ameniza o problema, mas não o resolve, porque a regra geral continua sendo o julgamento em bloco. A solução tecnicamente mais segura é restringir a votação em bloco a matérias homogêneas, de conteúdo semelhante e sem efeitos jurídicos individualizados, preservando votação individual como regra para pareceres contrários e demais proposições autônomas.

9. Os arts. 13 e 14, ao exigirem publicação da pauta e da Ordem do Dia com antecedência mínima de vinte e quatro horas e ao vedarem alterações dentro desse período,

são medidas juridicamente adequadas. Fortalecem transparência, planejamento da sessão e segurança procedimental, desde que harmonizadas com as hipóteses regimentais de urgência, preferência, adiamento, retirada e vista.

10. O art. 15, que cria o art. 192-A, não está suficientemente preciso. A rejeição da urgência especial de projeto do Executivo não leva automaticamente, por si só, à incidência do rito do art. 193, pois esse regime depende da hipótese normativa específica prevista no próprio Regimento e, quando for o caso, de solicitação formal do Chefe do Executivo nos moldes da Lei Orgânica.

A redação correta deve deixar expresso que, rejeitada a urgência especial, o projeto retorna ao rito ordinário, ressalvada a incidência do art. 193 apenas quando presentes seus pressupostos próprios. Sem esse ajuste, o texto amplia indevidamente um regime excepcional de tramitação.

11. O art. 16, ao alterar os §§ 1º e 2º do art. 201, é admissível se estiver rigorosamente alinhado ao regime de urgência previsto na Lei Orgânica e no próprio art. 193 do Regimento. A lógica do sobrestamento das demais deliberações é compatível com esse tipo de rito, mas a Câmara deve conferir a correspondência exata dos prazos e efeitos com a norma hierarquicamente superior.

12. O art. 17, sobre moções, é viável apenas com ajuste de precisão. A expressão “serão encaminhadas de imediato a quem de direito se independerem de deliberação” deixa margem excessiva para dúvida sobre quais espécies de moção dispensam apreciação do Plenário, razão pela qual convém identificar de forma expressa essas hipóteses.

13. O art. 18, ao alterar o art. 228, é juridicamente adequado no que toca à apensação por conexão ou analogia e à designação de relator especial após o esgotamento dos prazos regimentais das comissões. O ponto demanda apenas ajustes redacionais e de padronização formal, sem objeção material relevante.

14. O art. 19, relativo ao art. 257, § 3º, trata de sanção tácita e promulgação subsidiária, matéria compatível com a sistemática constitucional e orgânica. O problema está na referência normativa e na técnica do texto, pois a menção a “art. 67, § 7º, CF” está incorreta, sendo o parâmetro constitucional pertinente o art. 66, § 7º, da Constituição Federal.

Além disso, não é recomendável inserir, dentro do texto normativo, remissões explicativas entre parênteses. O dispositivo deve ser redigido de forma autônoma, deixando eventuais referências constitucionais e orgânicas para a justificativa ou para o parecer.

15. Os arts. 20 e 21 exigem distinção. O art. 21, que regula prazos da Comissão

de Orçamento, Finanças e Contabilidade para audiências públicas, recebimento de emendas e emissão de parecer, situa-se no campo regimental e é, portanto, adequado, desde que compatível com o calendário global da peça orçamentária.

Já o art. 20, ao fixar prazos de encaminhamento do PPA e da LDO pelo Executivo e de devolução para sanção, toca matéria que normalmente pertence à Lei Orgânica. O Regimento pode reproduzir esses marcos temporais, mas não pode inovar, substituir ou contrariar a Lei Orgânica, razão pela qual o dispositivo precisa ser conferido e, se necessário, reescrito para simplesmente remeter aos prazos nela estabelecidos.

16. O art. 22, que altera o art. 286 sobre uso da tribuna por terceiros, é admissível como disciplina de acesso a espaço institucional do Poder Legislativo. É legítimo exigir interesse público local, inscrição prévia, respeito à dignidade da Casa e poder de polícia do Presidente para interromper manifestações que desbordem do tema ou violem o decoro.

Há, porém, excessos relevantes na redação atual. As cláusulas de irrecorribilidade da decisão do Presidente e, sobretudo, a proibição automática de novo uso da tribuna por dois anos, sem procedimento mínimo, decisão motivada e possibilidade de revisão interna, não se mostram adequadas ao devido processo administrativo e à proporcionalidade.

Também há falhas textuais importantes no dispositivo. A alínea f do inciso I está incompleta, a alínea g do inciso II contém erro gramatical, e a estrutura geral do artigo necessita padronização de alíneas, itens, pontuação e terminologia.

17. O art. 23, ao alterar o art. 300, é materialmente pertinente, mas o comando alterador foi redigido com baixa precisão, pois menciona genericamente “os Parágrafos e caput do Artigo 300”. A técnica correta é individualizar expressamente o caput e os §§ 1º, 2º e 3º, com a redação final de cada unidade normativa.

18. O art. 24, relativo ao art. 357, III, demanda controle mais rigoroso de compatibilidade com a Lei Orgânica e com o regime jurídico de responsabilização do Prefeito. Se o dispositivo tratar de infração político-administrativa ou de dever do Chefe do Executivo perante a Câmara, o Regimento não deve inovar materialmente, mas apenas reproduzir ou operacionalizar o que já estiver previsto na norma superior pertinente, inclusive no Decreto-Lei nº 201/1967, quando aplicável.

Na forma atual, esse ponto só pode subsistir se houver aderência exata à Lei Orgânica. Caso contrário, a alteração extrapola o campo próprio do Regimento Interno.

19. Os arts. 25 e 26 são admissíveis, mas com correções formais obrigatórias.

No art. 25, a redação deve ser ajustada para “Ficam revogados”, além de exigir conferência de todas as remissões internas afetadas pelas revogações; no art. 26, a fórmula correta é “entra em vigor na data de sua publicação”.

Por fim, a justificativa apresentada pela Mesa Diretora é excessivamente genérica para uma reforma regimental ampla e heterogênea. Recomenda-se complementá-la com quadro comparativo ou exposição mais detalhada das razões de cada bloco de mudança, especialmente nos temas de videoconferência, votação em bloco, urgência, orçamento, sanção e uso da tribuna por terceiros.

### **III. Conclusão**

A matéria possui objeto compatível com a competência normativa da Câmara Municipal para disciplinar seu próprio funcionamento e tem iniciativa adequada da Mesa Diretora, de modo que o projeto de resolução é instrumento juridicamente correto para a finalidade pretendida. Não há vício de iniciativa na escolha do autor, nem inadequação da espécie normativa.

O texto, contudo, ainda não reúne plena aptidão técnica para deliberação final, porque contém impropriedades de técnica legislativa e pontos materiais que exigem correção, com destaque para os arts. 3º, 6º, 7º, 8º, 11, 15, 19, 20, 22, 23 e 24. Merecem atenção especial a precisão da ementa, a conferência do quórum próprio para alteração regimental, a compatibilização com a Lei Orgânica nos temas de recesso, urgência, orçamento, sanção e responsabilidade do Prefeito, e a revisão integral da redação normativa.

Realizados os ajustes indicados, com revisão formal completa do texto e harmonização expressa com a Lei Orgânica do Município e com a técnica da Lei Complementar nº 95/1998, a proposta estará apta à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



**EVERTON M. PAÍM**  
OAB/RS 31.446  
Consultor/Revisor Jurídico do IGAM